

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____ / _____ / _____
(Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018
PRESIDENTE: Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila
1º SECRETÁRIO: Renata Fiorio 2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO: Proj. de Lei Nº 69/18

INICIATIVA: Poder Executivo

HISTÓRICO: Institui o Programa de Desligamento Voluntário 2 - PDV dos Empregados Públicos Municipais do Poder Executivo Municipal
et emenda
OF/CM (Nº 1861/2018. (25/08/2018))

LEITURA: 03 / 07 / 2018
1ª DISCUSSÃO: 1 / 1
2ª DISCUSSÃO: 21 / 08 / 2018
APROVADO POR: 17x0 UNANIMIDADE 4 ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE VISTA: _____ Ver: _____
_____ Ver: _____
_____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: 03 / 07 / 2018
APROVADO POR: 13x04 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02
8

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de junho de 2018.

OF/GAP/Nº 279/2018

DOCUMENTO:	0FC
PROTOCOLO GERAL:	71367
NÚMERO PRÓPRIO:	1024
DATA PROTOCOLO:	25/06/18

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁶⁹022/2018 **EM REGIME DE URGÊNCIA** para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> 13 X 04	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	03 / 07 / 2018
Presidente	



03

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 022/2018, que **INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV 2 DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

O Projeto de Lei em questão, que ora é submetido à apreciação de Vossa Excelência, trata da instituição do Programa de Demissão Voluntária – PDV 2, no âmbito da administração municipal, destinada a manter os limites legais de gastos com pessoal, otimização dos custos e racionalização na gestão de pessoas, bem como tem o intuito de valorizar o empregado público que se dedicou ao serviço público no âmbito municipal, donde haverá – por parte do Poder Executivo Municipal - o pagamento a maior na rescisão.

Como é sabido, a crise econômica que assola o nosso país vem derrubando a arrecadação em todos os níveis de Governo e, diante de tal ocorrência, impõem-se a adoção, pela Administração Pública Municipal, de medidas tendentes a adequar a folha de pagamento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta seara, objetivamos lançar o presente Programa de Demissão Voluntária, voltado aos servidores celetistas aposentados ou não, estabilizados ou não, o que representa o número de aproximadamente 130 servidores.

O PDV, como costumeiramente é chamado, foi instituído pelo próprio Governo Federal e está sendo assimilado por essa Administração Pública Municipal. Não se trata de um programa impositivo, ao contrário, é um meio de dar ao servidor a oportunidade de perceber um valor maior do que receberia e, com isso, poderá o demissionário investir em algo que queira para si ou para sua família - inclusive poderá desbravar em outras atividades profissionais ou setores da economia.

A Administração municipal resolveu realizar a segunda edição do Plano de Demissão Voluntária, pois a primeira edição superou as expectativas chegando a uma adesão de 111 servidores, ainda ficando 16 processos sobrestados aguardando a autorização legislativa para o pagamento. No primeiro momento esperávamos uma adesão de 30% e ultrapassamos 50% na adesão.

Verificou-se que no PDV a adesão de 95% dos servidores, foi realizada por aqueles que se enquadram na primeira faixa proposta pelo PDV 2. Assim, mantendo um critério de isonomia e tentando abarcar neste segundo momento servidores que não se viram contemplados pelo primeiro PDV, estamos propondo faixas que irão proporcionar uma maior adesão ao referido plano.

Ao empregado público municipal que aderir ao PDV 2 será concedido o incentivo financeiro para cada ano efetivamente trabalhado, de acordo com a faixa de vencimento base acrescido das vantagens permanentes de assiduidade expostas abaixo, utilizando como referência o mês anterior ao do requerimento.



04
J

I – até R\$ 2.999,99 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

II – entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 3.999,99 (três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

III – entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

IV – entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 6.999,99 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

V – a partir de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em diante, o incentivo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

Aderir ao PDV é um ato de livre vontade do servidor e é com essa filosofia que é lançado, disponibilizando uma indenização ao empregado público demissionário, a título de incentivo, nos termos do Projeto de Lei em epígrafe.

Posto isso, com intuito de atender a demanda de alguns servidores da administração pública direta que almejam um acordo demissionário, bem como evitando a redução de gastos com pessoal, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Também se faz necessário a adoção do referido plano para reduzir o impacto no índice de pessoal que no primeiro quadrimestre de 2018 ficou estipulado o índice de 49,24%, possibilitando a implantação do Novo Plano de Cargos e Salários que vai ser encaminhado o Projeto de Lei até o mês de Julho para essa egrégia Casa de Leis.

Foi estipulado o teto de R\$ 10.000.000,00 (dezs milhões de reais) que é o numerário que o Município pode adimplir sem que haja prejuízo em suas atividades rotineiras e, estima-se uma adesão de 50 a 60% dos atuais celetistas ao PDV. Importante ressaltar que as despesas relativas a incentivos à demissão voluntária não são computadas no limite de despesas com pessoal, de acordo com o disposto no inciso II do §1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

SERVIDOR 2110818

PRESIDENTE

69

05
J

PROJETO DE LEI Nº 022/2018

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	71365
NÚMERO PRÓPRIO:	69
DATA PROTOCOLO:	25/06/18

INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO 2 – PDV DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o **Programa de Desligamento Voluntário – PDV 2**, para empregados públicos municipais, sob a égide celetista.

Parágrafo único. O período para adesão ao programa será entre 15/08/2018 a 15/10/2018.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV 2 os empregados públicos municipais da Administração Direta, exceto aqueles que:

I – tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

II – tenham respondido a processo administrativo disciplinar, com decisão acatada que importe em exoneração ou aplicação da pena de demissão;

III – estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde junto ao INSS, podendo aderir ao PDV ao término da licença, desde que a adesão ocorra dentro do período estabelecido no parágrafo único do art. 1º dessa lei.

§ 1º. Os empregados públicos municipais não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão, igualmente, aderir ao PDV 2.

§ 2º. O deferimento definitivo da inclusão no PDV 2 de empregado público municipal que esteja respondendo a procedimento administrativo dependerá da conclusão do processo dentro do prazo de adesão ao programa.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Comissão Especial com o objetivo de estabelecer procedimentos, avaliar e deferir ou não os requerimentos de solicitação de inclusão no Programa.

§ 4º. O empregado público municipal com participação em curso às expensas do Governo Municipal poderá aderir ao PDV 2, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensando quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;



06
J

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º. Os pedidos de adesão ao PDV 2 indeferidos serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 3º O empregado público municipal que aderir ao PDV 2 deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação do deferimento do seu requerimento no Diário Oficial do Município.

§ 1º. A publicação no Diário Oficial do Município dos nomes dos empregados públicos municipais que tiveram deferida sua adesão ao PDV 2, se dará, impreterivelmente, nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à data da entrega do pedido de adesão ao Programa no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

§ 2º. A baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social ocorrerá em até 30 dias após o deferimento da adesão ao PDV 2.

Art. 4º Ao empregado público municipal que aderir ao PDV 2 será concedido o incentivo financeiro para cada ano efetivamente trabalhado, de acordo com a faixa de vencimento base acrescido de gratificação de assiduidade, expostas abaixo, utilizando como referência o mês anterior ao do requerimento.

I – até R\$ 2.999,99 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

II – entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 3.999,99 (três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

III – entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

IV – entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 6.999,99 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

V – a partir de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em diante, o incentivo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

§ 1º. Considera-se como ano efetivamente trabalhado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 2º. Na apuração do período trabalhado, o tempo dos meses incompletos serão calculados por fração e o período igual ou superior a 15 dias será arredondado para um mês.

07
[Handwritten signature]

§ 3º. Não se inclui no tempo de serviço computado para os efeitos desta Lei, o tempo de vinculação empregatícia averbado de entidades ou empresas não integrantes do Poder Executivo, e o tempo em que houve licença para trato particular, disposto no art. 105 e seguintes da Lei 4.009/1994.

Art. 5º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Lei será realizado, mediante depósito em conta-corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente da data da publicação, no Diário Oficial do Município, do desligamento do empregado público municipal, e mediante a entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social para a sua devida baixa.

Art. 6º Além dos incentivos, a que se refere o art. 4º, serão pagos, na folha subsequente à publicação do deferimento do desligamento, os direitos relativos ao saldo de salário, as férias, férias proporcionais, 1/3 de férias e a gratificação natalina proporcional a que o empregado público municipal tiver direito.

Art. 7º No caso de novo ingresso no serviço público municipal, via concurso público, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 8º Ficam extintos os empregos públicos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Lei.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Administração incumbida de coordenar, no âmbito da Administração Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores públicos e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Municipal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 10. Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

Art. 11. Será destinado R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como valor máximo a custear todas as despesas com o pagamento dos incentivos financeiros relativos a presente lei.

Parágrafo único. No caso das adesões superarem o montante descrito no *caput* desse artigo, será adotado o critério cronológico, considerando a data de protocolo do pedido de adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir despesa não prevista no orçamento 2018, criando para tanto o seguinte:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor - R\$
18.01	04.122.1841.2.163	3.1.90.94.01 - INDENIZAÇÕES POR DEMISSÃO E COM PROGRAMAS DE INCENTIVOS A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRAB. ATIVO CIVIL	3.000.0001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	10.000.000,00



08
/

Art. 13. Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: SUPERAVIT FINANCEIRO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 22 de junho de 2018.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



09

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 022/2018, que **INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV 2 DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

O Projeto de Lei em questão, que ora é submetido à apreciação de Vossa Excelência, trata da instituição do Programa de Demissão Voluntária – PDV 2, no âmbito da administração municipal, destinada a manter os limites legais de gastos com pessoal, otimização dos custos e racionalização na gestão de pessoas, bem como tem o intuito de valorizar o empregado público que se dedicou ao serviço público no âmbito municipal, donde haverá – por parte do Poder Executivo Municipal - o pagamento a maior na rescisão.

Como é sabido, a crise econômica que assola o nosso país vem derrubando a arrecadação em todos os níveis de Governo e, diante de tal ocorrência, impõem-se a adoção, pela Administração Pública Municipal, de medidas tendentes a adequar a folha de pagamento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta seara, objetivamos lançar o presente Programa de Demissão Voluntária, voltado aos servidores celetistas aposentados ou não, estabilizados ou não, o que representa o número de aproximadamente 130 servidores.

O PDV, como costumeiramente é chamado, foi instituído pelo próprio Governo Federal e está sendo assimilado por essa Administração Pública Municipal. Não se trata de um programa impositivo, ao contrário, é um meio de dar ao servidor a oportunidade de perceber um valor maior do que receberia e, com isso, poderá o demissionário investir em algo que queira para si ou para sua família - inclusive poderá desbravar em outras atividades profissionais ou setores da economia.

A Administração municipal resolveu realizar a segunda edição do Plano de Demissão Voluntária, pois a primeira edição superou as expectativas chegando a uma adesão de 111 servidores, ainda ficando 16 processos sobrestados aguardando a autorização legislativa para o pagamento. No primeiro momento esperávamos uma adesão de 30% e ultrapassamos 50% na adesão.

Verificou-se que no PDV a adesão de 95% dos servidores, foi realizada por aqueles que se enquadram na primeira faixa proposta pelo PDV 2. Assim, mantendo um critério de isonomia e tentando abarcar neste segundo momento servidores que não se viram contemplados pelo primeiro PDV, estamos propondo faixas que irão proporcionar uma maior adesão ao referido plano.

Ao empregado público municipal que aderir ao PDV 2 será concedido o incentivo financeiro para cada ano efetivamente trabalhado, de acordo com a faixa de vencimento base acrescido das vantagens permanentes de assiduidade expostas abaixo, utilizando como referência o mês anterior ao do requerimento.



10
[Handwritten signature]

I – até R\$ 2.999,99 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

II – entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 3.999,99 (três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

III – entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

IV – entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 6.999,99 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

V – a partir de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em diante, o incentivo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

Aderir ao PDV é um ato de livre vontade do servidor e é com essa filosofia que é lançado, disponibilizando uma indenização ao empregado público demissionário, a título de incentivo, nos termos do Projeto de Lei em epígrafe.

Posto isso, com intuito de atender a demanda de alguns servidores da administração pública direta que almejam um acordo demissionário, bem como evitando a redução de gastos com pessoal, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Também se faz necessário a adoção do referido plano para reduzir o impacto no índice de pessoal que no primeiro quadrimestre de 2018 ficou estipulado o índice de 49,24%, possibilitando a implantação do Novo Plano de Cargos e Salários que vai ser encaminhado o Projeto de Lei até o mês de Julho para essa egrégia Casa de Leis.

Foi estipulado o teto de R\$ 10.000.000,00 (dezs milhões de reais) que é o numerário que o Município pode adimplir sem que haja prejuízo em suas atividades rotineiras e, estima-se uma adesão de 50 a 60% dos atuais celetistas ao PDV. Importante ressaltar que as despesas relativas a incentivos à demissão voluntária não são computadas no limite de despesas com pessoal, de acordo com o disposto no inciso II do §1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

SESSÃO 21/08/18

PRESIDENTE

69

PROJETO DE LEI Nº 022/2018

DOCUMENTO:	PL0
PROTÓCOLO GERAL:	1365
NÚMERO PRÓPRIO:	69
DATA PROTOCOLO:	25/06/18

INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO 2 – PDV DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o **Programa de Desligamento Voluntário – PDV 2**, para empregados públicos municipais, sob a égide celetista.

Parágrafo único. O período para adesão ao programa será entre 15/08/2018 a 15/10/2018.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV 2 os empregados públicos municipais da Administração Direta, exceto aqueles que:

I – tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

II – tenham respondido a processo administrativo disciplinar, com decisão acatada que importe em exoneração ou aplicação da pena de demissão;

III – estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde junto ao INSS, podendo aderir ao PDV ao término da licença, desde que a adesão ocorra dentro do período estabelecido no parágrafo único do art. 1º dessa lei.

§ 1º. Os empregados públicos municipais não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão, igualmente, aderir ao PDV 2.

§ 2º. O deferimento definitivo da inclusão no PDV 2 de empregado público municipal que esteja respondendo a procedimento administrativo dependerá da conclusão do processo dentro do prazo de adesão ao programa.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Comissão Especial com o objetivo de estabelecer procedimentos, avaliar e deferir ou não os requerimentos de solicitação de inclusão no Programa.

§ 4º. O empregado público municipal com participação em curso às despesas do Governo Municipal poderá aderir ao PDV 2, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensando quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;



b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º. Os pedidos de adesão ao PDV 2 indeferidos serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 3º O empregado público municipal que aderir ao PDV 2 deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação do deferimento do seu requerimento no Diário Oficial do Município.

§ 1º. A publicação no Diário Oficial do Município dos nomes dos empregados públicos municipais que tiveram deferida sua adesão ao PDV 2, se dará, impreterivelmente, nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à data da entrega do pedido de adesão ao Programa no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

§ 2º. A baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social ocorrerá em até 30 dias após o deferimento da adesão ao PDV 2.

Art. 4º Ao empregado público municipal que aderir ao PDV 2 será concedido o incentivo financeiro para cada ano efetivamente trabalhado, de acordo com a faixa de vencimento base acrescido de gratificação de assiduidade, expostas abaixo, utilizando como referência o mês anterior ao do requerimento.

I – até R\$ 2.999,99 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

II – entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 3.999,99 (três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

III – entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

IV – entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 6.999,99 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o incentivo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

V – a partir de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em diante, o incentivo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

§ 1º. Considera-se como ano efetivamente trabalhado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 2º. Na apuração do período trabalhado, o tempo dos meses incompletos serão calculados por fração e o período igual ou superior a 15 dias será arredondado para um mês.



3

§ 3º. Não se inclui no tempo de serviço computado para os efeitos desta Lei, o tempo de vinculação empregatícia averbado de entidades ou empresas não integrantes do Poder Executivo, e o tempo em que houve licença para trato particular, disposto no art. 105 e seguintes da Lei 4.009/1994.

Art. 5º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Lei será realizado, mediante depósito em conta-corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente da data da publicação, no Diário Oficial do Município, do desligamento do empregado público municipal, e mediante a entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social para a sua devida baixa.

Art. 6º Além dos incentivos, a que se refere o art. 4º, serão pagos, na folha subsequente à publicação do deferimento do desligamento, os direitos relativos ao saldo de salário, as férias, férias proporcionais, 1/3 de férias e a gratificação natalina proporcional a que o empregado público municipal tiver direito.

Art. 7º No caso de novo ingresso no serviço público municipal, via concurso público, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 8º Ficam extintos os empregos públicos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Lei.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Administração incumbida de coordenar, no âmbito da Administração Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores públicos e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Municipal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 10. Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

Art. 11. Será destinado R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como valor máximo a custear todas as despesas com o pagamento dos incentivos financeiros relativos a presente lei.

Parágrafo único. No caso das adesões superarem o montante descrito no *caput* desse artigo, será adotado o critério cronológico, considerando a data de protocolo do pedido de adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir despesa não prevista no orçamento 2018, criando para tanto o seguinte:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor - R\$
18.01	04.122.1841.2.163	3.1.90.94.01 - INDENIZAÇÕES POR DEMISSÃO E COM PROGRAMAS DE INCENTIVOS A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRAB. ATIVO CIVIL	3.000.0001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	10.000.000,00

14

Art. 13. Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: SUPERAVIT FINANCEIRO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 22 de junho de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	P			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO				X
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

Pedido Regime de Urgência
PROJETO Nº 69/2018

REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 03/04/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 13x04

SALA DAS SESSÕES 03/07/18

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS: Pedido de Regime de Urgência
ao PLO nº 69/2018.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 69/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Servidor Público. Projeto de lei que institui Programa de Demissão Voluntária dos Empregados Públicos Municipais. Superávit Financeiro. Contabilidade Pública. Análise da validade. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "*Institui o Programa de Desligamento Voluntário 2 – PDV dos Empregados Públicos Municipais do Poder Executivo Municipal*".
2. Sob o aspecto formal, vale registrar que as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Cabe ao Município, pois, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, bem como os preceitos das leis de caráter complementar. No entanto, tendo uma vez adotado o Município também o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deve, ainda, submeter-se às regras gerais editadas pela União, em obediência ao disposto no art. 22, I da Constituição.

Sobre o Programa de Desligamento Voluntário (PDV), pode-se afirmar que se caracteriza como um mecanismo de retribuição financeira outorgado pela Administração a seus servidores, com objetivo de incentivar pedidos de rescisão dos vínculos de trabalho.

Os PDVs são, portanto, instrumento de enxugamento de pessoal, que decorrem da falta de interesse na manutenção de determinada mão-de-obra, mediante pagamento de uma indenização. Ou seja, em troca do pedido de exoneração, este é compensado monetariamente, segundo o período de labor já prestado.

Uma vez que o servidor não se encontra obrigado a aderir ao PDV, o fazendo por conveniência e oportunidade, o mesmo é perfeitamente factível com a efetividade e estabilidade dos servidores, sendo, em tese, perfeitamente factível de implementação.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



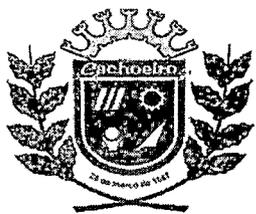
Vale alertar, contudo, que, uma vez implantado o PDV, não pode a Administração instaurar concurso público para admitir os mesmos tipos de servidores alcançados pelo Programa, nem realizar contratações temporárias e nem admitir servidores comissionados para o exercício das mesmas atividades, sob pena de afronta aos princípios que regem a Administração Pública encartados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O cidadão beneficiado pelo PDV, entretanto, não pode ser impedido de prestar concurso público, inclusive para o mesmo ente, para outro ou para o mesmo cargo, se aberto concurso, sob as restrições antes apontadas. Nem pode ser impedido de candidatar-se a cargo temporário, seja qual for, e nem pode ser impedido de ser nomeado para o exercício de cargo comissionado.

Tratando-se de matéria referente a servidores de forma geral, a iniciativa da propositura deve advir do Chefe do Executivo municipal na forma do art. 61, § 1º, II, "c", da Lei Maior.

Como acertadamente consta da mensagem, despesas relacionadas com incentivos à demissão voluntária não são computadas no limite de despesas com pessoal, na dicção do inciso II do § 1º, do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



Superávit Financeiro – Normas de Contabilidade Pública

3. Noutro momento, mas não menos importante, o artigo 12 cria unidade orçamentária para a inclusão de despesa não prevista no Orçamento, e o artigo 13 cita a existência de **superávit financeiro** para atender à referida demanda. De acordo com o § 2º do art. 43 da Lei 4.320, superávit financeiro é o nome dado à diferença positiva entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro apurado no **balanço patrimonial** do exercício **anterior**. A esse resultado diminui-se os créditos adicionais que passaram pro outro exercício (aqueles abertos nos últimos 4 meses que foram prorrogados) e soma-se as operações de créditos a eles vinculadas. **Ele não se confunde com o excesso de arrecadação, que ocorre no exercício corrente** (§ 3º do art. 43 da Lei 4.320).

De acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64¹, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais, dependendo da observância dos seguintes requisitos:

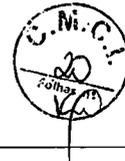
- a) **Exposição justificada**, para toda e qualquer abertura de crédito suplementar e/ou especial, a fim de que os óbices porventura existentes sejam minimizados ou mesmo extintos.
- b) **Existência do recurso** em volume suficiente para o objetivo pretendido.
- c) **Disponibilidade absoluta**, para que a administração possa lançar mão, de imediato, do recurso financeiro para aplicação na finalidade pretendida.

1 Que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



d) **Não comprometimento assegurado**, ao se verificar previamente se o recurso está ou não comprometido ou vinculado a outras obrigações, quais sejam: fundos especiais, convênios, obrigações trabalhistas, obrigações financeiras contratuais (juros e amortizações de empréstimos) e outras.

Com referência aos recursos vinculados² (Ver arts. 71 a 74, da Lei 4.320/64), o parágrafo único do art. 8º da LC no 101/2.000 (LRF) dispõe que **os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, observando-se ainda, como acréscimo à presente exigência, as disposições do art. 50. I, da LC 101/2.000 (LRF), determinando que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem **identificados** e escriturados de forma individualizada”..

Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta **a respectiva fonte de recurso**. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, **esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei**.

2 Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ressalta-se que a apuração do resultado financeiro por fonte de recursos deverá levar em consideração todos os seis dígitos da classificação por fonte de recursos³ (grupo, especificação e detalhamento), com exceção dos detalhamentos realizados a partir do código 500 (facultativo). A matéria de Contabilidade Pública é penosa, mas precisamos adentrar aos seus domínios para que as Comissões desta Casa tenham a visão do instituto e do que pode acompanhar o projeto.

Exemplificando: Em determinado Balanço Patrimonial de 2017, de um determinado Município, existiam R\$ 50.000,00 disponíveis na fonte 1.14.008 (Piso de Atenção Básica, por exemplo), conforme o Arquivo do Ativo Financeiro⁴ Disponível do Balanço (AFD, registro 10, <saldoFinal> e registro 11, <codFonteRecurso>). Além disso, existia um saldo final de Restos a Pagar⁵ na fonte x.14.008 de R\$ 30.000,00, conforme informado no arquivo dos Restos a Pagar e Serviços da Dívida a Pagar – PFR do Layout do Balanço. Dessa forma, por ocasião da apuração do resultado, o superávit financeiro na fonte 1.14.008 será de R\$ 20.000,00 (R\$ 50.000,00 – R\$ 30.000,00).

Por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, esses R\$ 20.000,00 de superávit **somente poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais de despesas vinculadas à fonte x.14.008 originária**. Poderá ser considerado **ilegal utilizar esse saldo para financiar despesas vinculadas a outras finalidades**, tais como as previstas no Programa de Saúde Bucal (fonte x.14.011), por exemplo.

³ http://www.tcm.go.gov.br/site/arquivosTCM/fontes_2011.pdf.

⁴ O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários (art. 105, § 1º, Lei 4320/64).

⁵ O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos que independam de autorização orçamentária (art.105, § 3º. Lei 4320/64).

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Para decidir entre a abertura de um crédito suplementar ou especial deve-se verificar, primeiramente, se existe elemento de despesas fixado no orçamento para determinada codificação de despesa.

Caso seja necessário incluir um novo elemento de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD da Lei Orçamentária, como afirma o art. 12, será preciso abrir um crédito especial. Nesse caso, a nova fonte de recurso será criada juntamente com o novo elemento de despesa no QDD por meio do Arquivo das Alterações Orçamentárias.

Resumindo ao máximo, ao mencionar a existência de superávit financeiro, para que sua aplicação se dê de forma legal, é necessário que se apresente, pelo menos, o **cálculo da apuração** do resultado do exercício anterior. De igual modo é necessário **saber se os recursos do superávit estão vinculados** à Unidade Orçamentária referente ao novo programa de governo.

O projeto necessita de **quorum qualificado para sua aprovação**, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “F”, do Regimento Interno.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

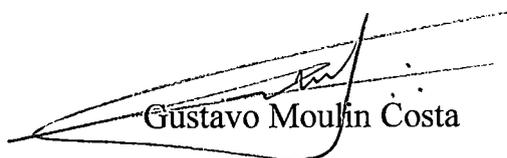


aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação da documentação necessária e sua juntada com novas informações. Com o demonstrativo e informações juntados, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria. Sem eles, pela sua rejeição formal.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de julho de 2018.



Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

24
Folhas nº
12

OF/PLG Nº. 048/2018

DATA: 22/09/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
69				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

Recebido em
22/09/18
Alexandre Bastos

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 069/2018.

RETIRADA A
PEDIDO DO
VEREADOR PROPONENTE

DOCUMENTO:	EM PL
PROTOCOLO GERAL:	72242
NÚMERO PRÓPRIO:	42
DATA PROTOCOLO:	18/07/18

Acrescente-se o art. 5º ao texto original do Projeto de Lei nº 069/2018, renumera-se o atual art. 5º, passando a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 5º. Será concedida ainda, indenização aos servidores públicos municipais que aderirem ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV 2, compondo o valor global da indenização: o valor concedido pelo incentivo financeiro, acrescido do valor do vale-alimentação, utilizando como referência o mês anterior ao do requerimento, sendo o somatório multiplicado por 36 (trinta e seis) meses, equivalentes a 3 (três) anos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 068/2018, que ora se apresenta aos nobres colegas Vereadores, tem como finalidade incluir o valor percebido pelos empregados públicos a título de vale-alimentação.

“Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



A proposta visa a uma indenização justa ao servidor que, voluntariamente se desligará do poder público que, apesar de não se encontrar inserida no conceito de remuneração, por não se encontrar elencado no rol taxativo normativo, é expressamente lícita, uma vez que protegido por Lei Municipal, o seu devido pagamento.

Logo, nada mais justo, bem como, incentivador, inserir no corpo do Programa de Desligamento Voluntário 2 – PDV 2, a indenização em decorrência do auxílio-alimentação que, conseqüentemente, se cessará, caso o servidor aderir ao respectivo programa.

Diante do exposto, solicita-se aos nobres edis do colendo Poder Legislativo de Cachoeiro de Itapemirim para que aprovem a presente Proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 069/2018.


BRÁS ZAGOTTO
Vereador - SD

“Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 069/2018.

*RETIRADA A
PEDIDO DO
VEREADOR
PROPONENTE*

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	72242
NÚMERO PRÓPRIO:	42
DATA PROTOCOLO:	18/07/18

Acrescente-se o art. 5º ao texto original do Projeto de Lei nº 069/2018, reenumerando-se o atual art. 5º, passando a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 5º. Será concedida ainda, indenização aos servidores públicos municipais que aderirem ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV 2, compondo o valor global da indenização: o valor concedido pelo incentivo financeiro, acrescido do valor do vale-alimentação, utilizando como referência o mês anterior ao do requerimento, sendo o somatório multiplicado por 36 (trinta e seis) meses, equivalentes a 3 (três) anos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 068/2018, que ora se apresenta aos nobres colegas Vereadores, tem como finalidade incluir o valor percebido pelos empregados públicos a título de vale-alimentação.

“Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



A proposta visa a uma indenização justa ao servidor que, voluntariamente se desligará do poder público que, apesar de não se encontrar inserida no conceito de remuneração, por não se encontrar elencado no rol taxativo normativo, é expressamente lícita, uma vez que protegido por Lei Municipal, o seu devido pagamento.

Logo, nada mais justo, bem como, incentivador, inserir no corpo do Programa de Desligamento Voluntário 2 – PDV 2, a indenização em decorrência do auxílio-alimentação que, conseqüentemente, se cessará, caso o servidor aderir ao respectivo programa.

Diante do exposto, solicita-se aos nobres edis do colendo Poder Legislativo de Cachoeiro de Itapemirim para que aprovem a presente Proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 069/2018.


BRÁS ZAGOTTO
Vereador - SD

“Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor”



29
m

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Sr. Victor da Silva Coelho

OFÍCIO N°: 07/2018 - CCJR

O Presidente da Comissão De Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer informações adicionais para instruir o Projeto de Lei N° 69/2018, que " Institui o Programa de Desligamento Voluntário 2-PDV-dos empregados públicos municipais do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de atender a demanda de alguns servidores da administração pública direta, que almejam um acordo demissionário, bem como evitar a redução de gastos com pessoal, visando a implantação do Novo Plano de Cargos e Salários e dá outras providências."

Assim, solicita que sejam fornecidas as seguintes informações para que seja dado prosseguimento à apreciação da respectiva matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa):

- a) **Apresentação dos cálculos da apuração do resultado do exercício anterior;**
- b) **Indicar se os recursos do superávit estão vinculados à Unidade Orçamentária referente ao novo programa de governo.**

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nesta oportunidade nossas cordiais saudações.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de agosto de 2018.


HIGENER MANSUR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



30
an

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATORA: Vereadora Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento

ASSUNTO: PL 069/2018 – “Institui o Programa de Desligamento Voluntário 2” - PDV para os Empregados Públicos Municipais do Poder Executivo Municipal”

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre Projeto de Lei 069/2018 que “Institui o Programa de Desligamento Voluntário 2-PDV para os Empregados Públicos Municipais do Poder Executivo”

VOTO DO RELATOR:

O Programa de Aposentadoria Incentivada tem por objetivo incentivar a aposentadoria dos funcionários públicos municipais, para isso foi definido um período para a adesão deste programa, entre 15/08/18 a 15/10/2018.

Considerando que no Art. 11 menciona que será destinado R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões) como valor máximo de custeio de despesas e que no Art.12 foi destinada uma unidade orçamentária para a despesa desta natureza no valor de 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais)

Considerando que no Art. 13 os recursos a serem utilizados para o que dispõe o artigo anterior é proveniente de Superavit Financeiro, venho de pedir informações através da presidência desta Casa de Leis para que ficasse claro, ou que fosse informado em qual Diário Oficial do Município foi mencionada de onde saíra esta fonte de recurso, para que meu parecer seja favorável a este importante projeto.

Sugiro ainda, a emenda ao Art.13, para que tenha a seguinte redação:
Art.13, §1º, I, da Lei Federal 4.320/64

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

31
m

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO DO PRESIDENTE: Pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO: Pelo encaminhamento regular da matéria.

DECISÃO: O presidente e o membro votam contra o parecer da relatora, e opinam pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.


ALEXON CIPRIANO – Presidente
Rodrigo Sandi – Suplente


RENATA FIÓRIO – Relatora
Alexandre Andreza Macedo – Suplente


DELANDI PEREIRA MACEDO – Membro
Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



32
m

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	/		X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 691/2018

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ___/___/___

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR 17 VOTOS FAVORÁVEIS E 1 ABSTENÇÃO

SALA DAS SESSÕES 24/09/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 25 / 06 / 18 - Protocolado com 14 folhas ~~18~~
- 2 - 03 / 07 / 18 - Regime Urgência - Folha de votação - fls 15/16
- 3 - 09 / 07 / 18 - Parecer Jurídico - fls 26/27/CP
- 4 - 21 / 07 / 18 - OF/PLG no 48/2018 - CCTR - fls 26/CP
- 5 - 18 / 07 / 18 - EMPL n° 42/2018 - Ter. 25/28 on.
- 6 - 14 / 08 / 18 - OF 07/2018 CCTR fls 29 on.
- 7 - 21 / 08 / 18 - Parecer CFCO - fls 30/31 on.
- 8 - 21 / 08 / 18 - Folha de votação fls 32 on.
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -